



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 2371453-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RECAP RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA e agravado CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 2371453-11.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: RECAP - RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA.

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante do não enquadramento da discussão no rol do art. 1.015, do CPC. Inconformismo. Não acolhimento. Decisão de primeiro grau que rejeitou questões processuais cuja discussão, em sede recursal, não está inserida no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. A ora agravante sequer questiona ou defende a aplicação da tese da taxatividade mitigada. Higidez da solução adotada. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39541

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC, pois o recurso "está limitado ao rol taxativo do art. 1.015, do CPC, no qual não está previsto o cabimento de recurso contra decisão que analisa a higidez da contestação e que rejeita questões processuais (prescrição e ilegitimidade)".

Inconformada, a agravante alega que as questões apresentadas (ilegitimidade passiva, prescrição e erro material) são de ordem pública e, portanto, devem ser reconhecidas de ofício. No mais, discorre sobre os temas indicados e repisa as razões externadas no agravo de instrumento.

Em atenção ao disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC, a parte contrária se manifestou a fls. 17/24, ocasião em que defendeu o não conhecimento deste recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, deve ser rechaçada a objeção ao conhecimento deste agravo interno, pois as razões recursais questionam, ainda que de modo sucinto, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e que é alvo deste agravo interno.

Na verdade, a ora recorrente apresenta somente um argumento, qual seja, de que o agravo de instrumento deve ser conhecido, por discutir questões de ordem pública, as quais podem ser examinadas de ofício.

Acontece que a irresignação não prospera, pois o fato de se tratar de questões de ordem pública não implica, necessariamente, no cabimento (e conhecimento) do agravo de instrumento. Por exemplo, a validade da citação é questão de ordem pública, mas o tema também não está previsto no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Logo, não é obrigatoriamente cabível o agravo de instrumento contra decisão que envolve tema de ordem pública.

Outrossim, na decisão aqui recorrida constou a

explícita observação de que "todas as matérias trazidas na irresignação poderão ser alegadas em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões (art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil)". Com efeito, essa observação também infirma a ideia de que todas as questões de ordem pública devem ser examinadas, de ofício, em recurso de agravo de instrumento.

Ademais, confrontando as pretensões deduzidas no âmbito do agravo de instrumento ("Ante o exposto, requer: 1- O conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e reconhecer a ilegitimidade da empresa Ré. 2- Seja conhecido e apreciado a devida contestação da empresa Ré as fls. 376/393", itens 1 e 2, a fls. 17, do recurso) com as razões deste recurso e pedido recursal (fls. 12, deste agravo interno), vê-se que a ora recorrente pretende ampliar a discussão, invocando, somente neste recurso, pleitos que não foram expressamente deduzidos no agravo de instrumento, quais sejam, prescrição e incompetência do juízo.

No mais, em relação ao principal fundamento da decisão recorrida, de que não se divisa indispensável urgência para aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC (tema repetitivo n. 988, do STJ), observa-se que a ora recorrente não tece nenhuma linha a respeito.

Em conclusão, a inadmissibilidade do agravo de instrumento foi reconhecida com acerto quando da negativa de

seguimento, razão pela qual a decisão recorrida deve subsistir, por seus próprios fundamentos, que também ficam ratificados pelo órgão colegiado.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator